



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072048-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é paciente KAIQUE ROBERTO BENTO DA COSTA FIGUEIREDO e Impetrante LEONARDO LEITÃO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.705

Impetrante: Leonardo Leitão Ferreira

Paciente: Kaique Roberto Bento da Costa Figueiredo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Mogi Guaçu – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu os crimes de perseguição e ameaça, levados a efeito com violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Circunstâncias que justificam a prisão preventiva para garantia da incolumidade da ofendida. A prisão preventiva pode ser decretada com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (STJ, AgRg no HC n. 779.826/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC n. 589.622/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020; HC n. 350.435/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016; RHC n. 60.394/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 30/6/2015). 3. Decisão judicial fundamentada. 4. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leonardo Leitão Ferreira em favor de Kaique Roberto Bento da Costa Figueiredo. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de ameaça, sofre de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a

desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108/110).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 113/114).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 118/121).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, durante o ano de 2024, nesta cidade e Comarca de Mogi Guaçu, KAIQUE ROBERTO BENTO DA COSTA FIGUEIREDO, qualificado às fls. 07, com consciência e vontade, por razões da condição do sexo feminino, perseguiu a ex companheira Amabile da Silva Tozo, reiteradamente, ameaçando-lhe a integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera deliberda de e privacidade.

Consta ainda, que no dia 10 de fevereiro de 2025, por volta das 19h30min, na Avenida Bandeirantes, número 3236, Jardim Ypê Pinheiros, nesta na cidade e comarca de Mogi Guaçu, KAIQUE ROBERTO BENTO DA COSTA FIGUEIREDO, qualificado às fls. 07, com consciência e vontade, por razões da condição do sexo feminino, ameaçou, por palavras, sua ex companheira, Amabile da Silva Tozo, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo o apurado, vítima e denunciado conviveram maritalmente por aproximadamente quatro anos, possuem uma filha em comum e encontram-se separados há cerca de cinco anos.

Mesmo com o grande lapso de tempo desde a ruptura, o denunciado não aceita o fim do relacionamento, e, por isso, reiteradamente, de forma obsessiva e inesperada, persegue a vítima em seus locais de trabalho e na escola da vítima. A ofendida não consegue permanecer em um trabalho de forma

estável, já trocou de emprego por várias vezes, pois, assim que o denunciado descobre onde está trabalhando vai ao local e lhe profere ameaças. Devido a esse comportamento do denunciado, a vítima não anda sozinha pela rua, tendo sua liberdade restringida.

Na data dos fatos, o denunciado ao visualizar a vítima foi em sua direção e a ameaçou, verbalizando “estou esperando o melhor momento para te pegar e acabar com a sua vida, você não vai ficar muito tempo cantando de galinha no terreiro não”. Em seguida, o denunciado gesticulou com a mão como se apontasse uma arma em direção à vítima.

Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência KAIQUE ROBERTO BENTO DA COSTA FIGUEIREDO como incurso no artigo 147, §1º e 147-A, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, também do Código Penal

(...)”.

4. Existem indícios, pelo menos nesse primeiro momento da persecução penal, de que o paciente cometeu o crime que lhe é imputado, consoante se depreende das provas oral e documental (fls. 02/06, 08/11 e 59 dos autos de origem – auto de nº 1500331-15.2025.0362).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982,**

relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que o paciente cometeu crimes de ameaça e perseguição, **em ações bastante agressivas.**

Atente-se que a vítima registrou boletins de ocorrência contra o acusado por fatos semelhantes em 27/08/2024 (fls. 18/20), 05/09/2022 (fls. 21/22), 27/05/2021 (fls. 23/24), 20/08/2020 (fls. 25/27) e 30/01/2020 (fls. 28/30), havendo notícia, inclusive, de que o paciente não é encontrado para ser intimado da concessão de medidas protetivas de urgência decretadas em favor da vítima (fls. 31/32 dos autos de nº 1500328-60.2025.8.26.0362). Ou seja, aparentemente, tem-se um quadro de reiteração delitiva.

Nesse sentido, a custódia cautelar avulta como medida para garantia da incolumidade da ofendida.

Com efeito, a prisão preventiva pode ser decretada com **vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher** (STJ, AgRg no HC n. 779.826/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC n. 589.622/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de

26/8/2020; HC n. 350.435/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 15/4/2016; RHC n. 60.394/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 30/6/2015).

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

5. Registre-se que a decisão judicial se encontra fundamentada, com referência a circunstâncias específicas da causa (fls. 68/69 dos autos de origem), de sorte que não veio calcada apenas na gravidade em abstrato do delito.

Remarque-se que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

6. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, **denego a ordem**.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO